

PARECER JURÍDICO SOBRE ADITIVO

CONTRATO N°. 001/2023 – CPL/ CMR
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 001/2023
CONVITE N°. 001/2023

ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. -
AMPLIAÇÃO PRAZO - POSSIBILIDADE.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão cuidou de oficializar consulta nos seguintes termos:

“Solicita-se Parecer Jurídico com base na solicitação e justificativa encaminhado pelo Assistente Contábil da Câmara, quanto à possibilidade de **Aditamento para PRORROGAR por mais 12(doze) meses o CONTRATO N°. 001/2023 – CPL/ CMR**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria, orientação e execução de todo controle e processamento contábil, financeiro, de pessoal e orçamentário da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão/PE**, tendo como contratado: **R.J. DA SILVA CONTABILIDADE – CNPJ: 38.872.861/0001-32.**”

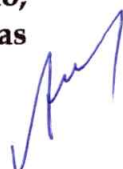
Tal modificação é na verdade para ampliar o prazo de execução, ampliando o prazo original de 12 meses, por mais 12 meses, ante a necessidade e justificativas apresentadas pelo Assistente Contábil na solicitação e justificativa datada de 29/01/2024, devidamente inserido nos autos.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, “Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores” (Direito Administrativo Brasileiro, 33º ed., SP, Malheiros 2007, p. 235). Na prorrogação “Não se produz uma nova contratação, mas apenas se prolonga a vigência da anterior” (JUSTEN FILHO, Marçal, comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11º ed. SP, Dialética, 2005, p. 505).”

Na prorrogação não se cogita de contrato novo; é o antigo contrato que se protrai por determinado período, implementando seu termo final. Logo, as condições serão as originárias do contrato.

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Pref. Constantino P.G. Ferreira, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000



O art. 57, caput, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto o inc. II retira dessa regra os contratos que têm por objetivos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

A exceção aí descrita somente prestigia contrato de prestação de serviço e, ainda assim, de serviço cuja execução deve ser de forma contínua. Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Assim também é definido por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 6º. Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1977, p. 277). LEON FREJDA SZKLAROWSKY (BLC nº. 12 - dez. de 1994 - p. 557), entre outros, assevera que serviço de execução contínua "é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade"... "é o que exige continuidade".

Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá-nos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC nº. 2 - fev. de 1996 - p. 75) ao afirmar que "não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Observe-se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos, pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública que dele necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente, deles não usufruem.

57, determina:

Com efeito a Lei de Licitações, Lei Federal nº. 8.666/93, em seu art.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº. 9.648 de 1998)

Vê-se que a legislação regente admite a prorrogação da vigência do contrato por igual período, limitado há 60 meses.

É importante se destacar que no Contrato, consignaram que o prazo era de 12 meses, podendo ser renovado por sucessivos períodos na forma do inciso II, do artigo 57 da Lei de Licitação, conforme consta na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato - Anexo VI do Edital, que desde aquele momento foi dado pleno conhecimento ao contratado das condições contratuais.

Há de se observar que o aditivo proposto mantém a concepção original do serviço e no mesmo preço do ajuste contratual, sem as alterações das demais cláusulas do contrato, o que é vantajoso para a administração, no momento que se mantém o preço ainda do exercício anterior, sem qualquer majoração.

Além do mais o Assistente Contábil da Câmara informou e comprovou que o preço ofertado pela contratada e mantidos, estão dentro do mercado, o que traz uma vantagem para a administração.

A prorrogação prevista e autorizada na referida norma refere-se à ampliação do prazo de vigência do contrato, com a manutenção das mesmas partes contratantes e das mesmas condições anteriormente estipuladas, sem a alteração, portanto, de seu conteúdo ou ajustes. Não se refere, pois à possibilidade de renovação contratual, que enseja inovação, no todo ou em parte, do que foi ajustado. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 31º ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 234).

O serviço, conforme justificativa apresentada pelo Assistente Contábil da Câmara, é de fundamental importância para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão, o que se encaixa com princípio da Continuidade do serviço Público.



Por fim, cabe consignar os ensinamentos de Adilson Abreu Dalari consigna a seguinte exegese:

“Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa”. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p.61)

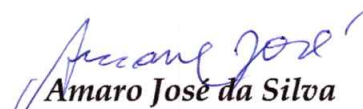
Ante o exposto, com base no art. 57, II da Lei nº. 8.666/93 e nas razões acima consignadas, opinamos que, amparado nas razões apresentadas pelo Assistente Contábil da Câmara que é possível a prorrogação contratual proposta que poderá ser efetiva através de um único aditivo ao contrato originário, para ampliação da vigência do contrato por mais 12 meses, mantidas as demais condições.

É de bom alvitre citar que, consta nos autos pesquisa de preços, demonstrando a viabilidade econômica da prorrogação.

Registramos que o presente parecer configura atividade meramente consultiva, que não vincula a Administração Pública.

É o nosso parecer,

Ribeirão/PE, 30 de janeiro de 2024.



Amaro José da Silva
Advogado
OAB/PE-22864



Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"



- MINUTA DE TERMO ADITIVO -

1º TERMO ADITIVO

- CONTRATO Nº. 001/2023 – CPL/ CMR -

Processo Administrativo o nº. 001/2023
Convite nº. 001/2023

1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº. 001/2023
– CPL/ CMR, firmado em 10 de fevereiro de
2023, entre a CÂMARA DE VEREADORES,
como CONTRATANTE e R.J. DA SILVA
CONTABILIDADE, como CONTRATADA.

OBJETO: Aditamento para prorrogação de
prazo por mais 12(doze) meses.

Pelo presente instrumento de Aditamento, as partes supra referidas, devidamente
qualificadas no contrato original, e representadas pelos seus respectivos representantes legais ao final
identificados:

CONSIDERANDO, a permanência dos motivos declarados na comunicação da
lavra do Assistente Contábil, inserido nos autos, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara
de Vereadores do Ribeirão/PE;

CONSIDERANDO, a necessidade de continuar com a **Contratação de empresa
para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria, orientação e
execução de todo controle e processamento contábil, financeiro, de pessoal e orçamentário da
Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão/PE;**

RESOLVEM, com fundamento na Cláusula Quarta do Contrato c/c Art. 57, II, da
Lei n.º 8.666/1993, **aditar o CONTRATO Nº. 001/2023 – CPL/ CMR**, firmado em 10 de fevereiro de
2023, através do qual foi pactuado a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos
especializados de assessoria, consultoria, orientação e execução de todo controle e
processamento contábil, financeiro, de pessoal e orçamentário da Câmara de Vereadores do
Município de Ribeirão/PE.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica prorrogado o prazo contratual **por mais 12(doze)
meses**, que compreende o período de **10 de fevereiro 2024 a 10 de fevereiro de 2025.**

CLÁUSULA SEGUNDA – As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão
à conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade Gestora: 9 - Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão
Órgão: 10000 - Câmara Municipal de Vereadores
Unidade: 10001 - Câmara Municipal de Vereadores



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"



Função: 1 – Legislativa
Subfunção: 31 – Ação Legislativa
Programa: 101 – Gestão Administrativa do Poder Legislativo
Ação: 2.67 - Manutenção das Atividades da Câmara
Natureza: 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas
Fonte: 501 – Recursos Próprios

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original que não conflitem com as deste instrumento.

E, por estarem assim justas e acertadas, firmam o presente Termo Aditivo em 04(quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Ribeirão/PE, de de 2024.

CONTRATANTE:


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIBEIRÃO
Itamar Melo da Silva
Presidente

CONTRATADA:

R.J. DA SILVA CONTABILIDADE
CNPJ: 38.872.861/0001-32
Rafael José Da Silva
CPF: 057.823.644-32

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____